



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027428-65.2022.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado AFRANIO DONIZETTI DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1027428-65.2022.8.26.0196

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante: Afranio Donizetti de Souza

Apelado: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A

Comarca: FRANCA 2ª VARA CÍVEL

Juiz (a): Dr.(a) Marcelo Augusto de Moura

Voto n.º 3494

CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação declaratória de impossibilidade de aplicação de juros remuneratórios. Taxas aplicadas acima do termo estabelecido pelo INSS. Sentença de procedência. Irresignação do Réu. Abusividade no cumprimento do contrato. Inexistência. Juros superiores aos permitidos, juros abusivos. Inocorrência. Taxa de juros aplicada dentro da média do mercado. Sentença Reformada. Recurso Provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu, contra a sentença de de fls. 157/162, cujo relatório adoto, que julgou procedência a ação para readequar a taxa de juros do contrato especificado na petição inicial para o patamar de 1,80% ao mês (CET), cuja diferença apurada e efetivamente paga pela parte autora deverá ser a ela restituída, com correção (tabela prática) desde cada pagamento a maior, e juros de mora (1% ao mês) desde a citação, admitida a compensação com eventual valor devido pela parte autora com relação ao específico contrato. Ante a sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais comprovadas, ficando arbitrados os honorários advocatícios em R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Irresignado, apela o réu fls. 165/179, alegando em síntese:

i) Preliminarmente: Requereu a expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento do

Perfil de Demandas – NUMOPED e à OAB/SP, em razão da suposta litigância habitual do patrono do autor; ii) no mérito, alegou a legalidade da taxa de juros aplicada, argumentando que o Custo Efetivo Total (CET) inclui não apenas os juros remuneratórios, mas também outros encargos contratuais (capitalização dos juros, tarifas bancárias, IOF), e que a Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS não estabelece limite específico para o CET; iii) sustenta que o contrato foi firmado em 02 de fevereiro de 2021, na vigência da IN 28/2008, alterada pela IN nº 106/2020, que estabeleceu o teto de 1,80% ao mês para a taxa de juros, e que a instituição financeira respeitou esse limite, aplicando a taxa de 1,78% ao mês; iv) que o Custo Efetivo Total (CET) possui viés informativo e não de cobrança, e que o INSS não limita essa taxa; v) que os contratos de crédito consignado têm regime legal específico e não se submetem ao Código de Defesa do Consumidor; vi) que não há abusividade na taxa de juros utilizada, pois respeitou o limite máximo previsto na Instrução Normativa do INSS; vii) que o IOF é tributo federal devido em razão de operação financeira e não decorre de previsão contratual; viii) impossibilidade de repetição do indébito, porquanto as cobranças realizadas estão adequadas à legislação e ao entendimento dominante dos Tribunais; e ix) isenção da condenação em honorários advocatícios, em atenção ao princípio da causalidade, ou, subsidiariamente, que a condenação seja fixada com base no proveito econômico da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

Requer ao final o conhecimento e provimento do recurso para reforma da sentença julgando a ação improcedente.

O autor, devidamente intimado, apresentou contrarrazões, fls. 186/195, pugnando: i) existência do dano moral diante das impropriedades realizadas; ii) habitualidade da ré na realização de empréstimos com cobrança de valores acima do limite permitido; iii) ilegalidade das cobranças e abusividade dos juros; iv) juros remuneratórios acima da média do mercado; e v) do cabimento da repetição de indébito.

Requer ao final, pelo não provimento do recurso e pela manutenção da sentença *a quo*.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Comprovado o recolhimento da guia de preparo fls. 181/182.

Síntese do recurso:

1. Inaplicabilidade da limitação prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020 ao Custo Efetivo Total (CET) do contrato.

2. Distinção entre taxa de juros e Custo Efetivo Total (CET).

3. Ausência de abusividade nas taxas praticadas.

É o relatório.

O autor, ora apelado, alega, em síntese, que celebrou contrato de empréstimo consignado com a instituição financeira ré em 02 de fevereiro de 2021, porém, a taxa de juros aplicada (1,89% ao mês) excedeu o limite estabelecido pela Instrução Normativa INSS nº 28/2008 (1,80% ao mês). Requereu, assim, a revisão do contrato, com a adequação da taxa de juros e a restituição dos valores cobrados em excesso.

O banco réu, em sua contestação, arguiu a inépcia da petição inicial, a litigância habitual do autor e a regularidade da contratação.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido do autor,

determinando a readequação da taxa de juros para o limite de 1,80% ao mês (CET) e a restituição da diferença apurada e efetivamente paga pelo autor, acrescida de correção monetária e juros de mora, admitida a compensação com eventual valor devido pelo autor em relação ao contrato. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.600,00.

Pois bem.

Preliminarmente o pedido de expedição de ofício ao NUMOPED e à OAB/SP não merece prosperar. A alegação de litigância habitual do patrono do autor, por si só, não impede o prosseguimento da ação e a análise do direito pleiteado. Ademais, não restou demonstrada qualquer conduta irregular ou abusiva por parte do advogado que justifique a intervenção dos órgãos mencionados.

Inicialmente, cumpre destacar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se, portanto, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

No entanto, a mera aplicação do CDC não implica automática revisão contratual ou declaração de nulidade de cláusulas, sendo necessária a efetiva demonstração de abusividade ou onerosidade excessiva.

A controvérsia cinge-se à legalidade da taxa de juros aplicada no contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes e à possibilidade de revisão do contrato, com a adequação da taxa e a restituição dos valores cobrados em excesso e à aplicabilidade da limitação prevista na Instrução Normativa INSS/PRES nº 106/2020.

O recurso merece provimento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 106/2020 e posteriormente pela Instrução Normativa nº 138/2022, estabelece limites para as taxas de juros em operações de crédito consignado, e não para o Custo Efetivo Total (CET) das operações.

O Custo Efetivo Total (CET), conforme definido pela Resolução nº 3.517/2007 do Conselho Monetário Nacional, corresponde a todos os encargos e despesas incidentes nas operações de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, contratadas ou ofertadas a pessoas físicas, microempresas ou empresas de pequeno porte.

No caso em tela, verifica-se que os contratos firmados entre as partes (nº 52281969) apresenta taxa de juros dentro dos limites estabelecidos pelas Instruções Normativas vigentes à época da contratação, quais sejam, 1,80% ao mês.

O que se verifica pelos documentos colacionados com a contestação fls. 119/136, verifica-se taxa total de juros anuais de 25,17%, o que resume à 2.09% ao mês.

Sobre a aplicação de juros fora das regras estabelecidas pela norma do INSS, matéria fulcral no caso em apreço, importante compreender que a contratação de empréstimo junto ao banco tem atribuição de encargos como IOF e outros que alteram taxa final, sem que com isso descumpra a regra geral.

Sobre o tema:

“Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer c/c revisional de readequação de contrato bancário. Sentença de improcedência. Inconformismo. Impugnação à gratuidade de justiça não acolhida. Contratação de crédito consignado INSS em novembro de 2021. Instrução Normativa INSS/PRES nº 28,

de 16 de maio de 2008 (alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS N° 106, de 18 de março de 2020). Custo Efetivo Total (CET). Custo total da operação de financiamento, cujo percentual fica acima da taxa de juros contratada, eis que engloba IOF da operação de crédito. Contrato juntado aos autos. Juros pactuados dentro dos limites legais. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.” (TJSP; Apelação Cível 1002623-75.2023.8.26.0596; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024).

Ademais, não se vislumbra abusividade nas taxas praticadas, uma vez que estas se encontram dentro dos limites estabelecidos pela regulamentação aplicável e em consonância com as taxas médias de mercado para operações similares.

Por fim, cumpre ressaltar que a mera alegação de desconhecimento dos termos contratuais ou de vulnerabilidade do consumidor não é suficiente para ensejar a revisão dos contratos, mormente quando não demonstrada qualquer ilegalidade ou abusividade nas cláusulas pactuadas.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar improcedentes os pedidos iniciais, com inversão da sucumbência, respeitada a gratuidade.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE

RELATORA